



**LEI Nº. 323/2020**

**De 19.08.2020**

*“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL E PARTICULAR DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, A CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA ESCOLAR”.*

**LUIZ ANTÔNIO MACHADO**, prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

**FAZ SABER**, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - É obrigatório, em todo território municipal, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede municipal e particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

**Artigo 2º** - A carteira de vacinação deverá ser atualizada, assim entendida aquela que contenha atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e Secretaria Municipal de Saúde.

**Artigo 3º** - Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculado que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

**Artigo 4º** - A falta de apresentação do documento exigido no artigo 1º desta Lei ou constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias, não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, pelo responsável sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.



**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogandas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 19 de agosto de 2.020.

**LUIZ ANTONIO MACHADO**

***Prefeito Municipal***